

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
 à CCJ e à GEOP.

Em 11/04/00

Stamir Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
 DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
 Em 11/04/00
 Assessoria de PL

PLC 573/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
 (Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)

**Amplia o lote que menciona, na SRIA,
 Região Administrativa X, e dá outras
 providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
 decreta:

Art. 1º - O lote localizado na EQ – 24/26, Área Especial “B”, SRIA, Guará II, RA – X, com 1.600m² (mil e seiscentos metros quadrados) fica ampliado para 3.388m² (três mil e trezentos e oitenta e oito metros quadrados), com a agregação das áreas a ele lindeiras, com as dimensões de quarenta metros de comprimento por dezessete de largura, perfazendo 680m² (seiscentos e oitenta metros quadrados), na parte anterior, e quarenta metros de comprimento por dezesseis metros de largura, perfazendo 640m² (seiscentos e quarenta metros quadrados), na parte posterior, e quarenta metros de comprimento por dezessete metros e setenta centímetros de largura, perfazendo 468m² (quatrocentos e sessenta e oito metros quadrados), na lateral esquerda, face leste, perfazendo a área de 1.788,00m² (mil e setecentos e oitenta e oito metros quadrados).

Art. 2º - As áreas a serem agregadas ficam desafetadas de sua destinação original, passando à categoria de uso institucional de atividade culto.

Parágrafo único - A desafetação será efetivada após audiência à população interessada, conforme o disposto no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Protocolo Legislativo

PLC n.º 573/2000

Fls. n.º 01



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é o de ampliar o terreno onde está instalada a Igreja Batista Filadélfia, na EQ – 24/26, Área Especial “B”, SRIA, Guará II/DF.

O atual terreno de 1.600,00m² (mil e seiscentos metros quadrados) não comporta as atividades da Igreja, que tem cerca de 2.500 fiéis e realiza em suas dependências, além das atividades religiosas, cursos profissionalizantes, de instrumentos musicais, de obreiros e de assistência social, destinados à população do Guará, em especial a mais carente.

A reivindicação de ampliação do terreno e sua efetiva destinação para obras sociais e atividades religiosas é uma antiga reivindicação dos obreiros da Igreja Batista Filadélfia do Guará. Existem planos para a ampliação dos serviços oferecidos, com a expansão do oferecimento de cursos profissionalizantes para a população em geral, independentemente de sua crença religiosa, no caso de ser efetivada a incorporação dos 1.788m², passando o terreno da Igreja a ter uma área total de 3.388m².

É de se ressaltar que parte da área que se pretende incorporar já vem sendo utilizada pela Igreja, inclusive está cercada há vários anos, e que em nenhuma delas existe qualquer tipo de instalação de infra-estrutura pública (redes de água, esgoto, luz, telefone, etc) ou particular. Soma-se a isso, o fato de que o pleito dos religiosos encontra apoio na população local, que não coloca óbices à pretensão de aumento do terreno da Igreja, pois são sabedores das obras sociais realizadas pelos religiosos e fiéis da Igreja Batista Filadélfia.

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

Protocolo Legislativo
PLC n.º 573/2000
Fls. n.º 179, Assinada



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo
PLC n. 673 / 2000
Fls. n. 03